# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 160/2005

**Assunto: "DETERMINA QUE AS CONSULTAS MÉDICAS E EXAMES DE SAÚDE SEJAM REALIZADOS NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS QUANDO O PACIENTE TIVER IDADE SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

**ART. 1º** - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete através da Secretaria Municipal de Saúde priorizará o atendimento aos pacientes que tiverem idade superior a 60 (sessenta) anos, realizando as consultas e exames no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**ART. 2º** - O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**ART. 3º** - As despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**ART. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Julho de 2005.

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
09 / 08 / 05
PRESIDENTE

/GCT/

# JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ajustar uma condição social necessária ao que determina o Estatuto do Idoso, Lei nº 10741, de 01/10/2003, no seu Artigo 3º, § único, item I, que estabelece atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população. E também à Política Estadual do Idoso, que determina ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas e determina o incentivo ao atendimento preferencial aos idosos, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do Sistema de Saúde.

O Brasil segue uma tendência mundial de envelhecimento da população, resultado da combinação do aumento da expectativa de vida com a queda da natalidade, e os cidadãos da terceira idade não são apenas adultos que envelheceram, mas, isto sim, pessoas dignas e ativas que, com as características específicas da sua faixa etária, muito têm a contribuir com a sociedade.

Nos próximos 20 anos a população idosa do país poderá ultrapassar o número de 30 milhões de pessoas e representar cerca de 13 % da população. Fato que traz um grande desafio ao poder público, que é o de adaptar as cidades para proporcionar melhores condições de vida aos idosos e desenvolver programas educacionais na sociedade, voltados à sua valorização como cidadão útil para o convívio social, respeitado pelo conhecimento embutido na sua experiência e pelo cidadão que representa na atualidade o lugar em todos que não sucumbirem pela estrada da vida, chegarão.

Todos sabemos das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos cidadãos de baixa renda do nosso município, aqueles que não dispõem de recursos financeiros para contratar um convênio médico particular, que os obriga a utilizar-se dos serviços da saúde pública. O cidadão a partir dos 60 anos, salvo raras exceções, vive de sua escassa aposentadoria ou pensão, não podendo assim, obter uma assistência médica privada, que apesar de oferecer um atendimento de melhor qualidade, também está obrigada pelas leis vigentes a priorizar se atendimento aos idosos.

Diante do exposto, peço apoio aos meus pares para que possamos aprovar o projeto em epígrafe e avançar socialmente na direção de uma política justa e necessária.

Sala das Sessões, 20 de Julho de 2005.

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 160/2005.

## *RELATÓRIO*

O Projeto de Lei nº 160/2005, que Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de dez dias quando o paciente tiver idade superior a sessenta anos e dá outras providências, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

## *FUNDAMENTAÇÃO*

O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local. Assim, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Lei Maior. A competência do Estado federado, por sua vez, está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta brasileira, é a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Finalmente, a competência legislativa do Município, está prevista no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Entendemos, portanto, à luz dos dispositivos mencionados, que a organização do sistema municipal de saúde, objetivando humanizar e priorizar o atendimento aos pacientes idosos é matéria de competência constitucional do Município.

## *CONCLUSÃO*

Ante o exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/GCT/